

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1489234 - RS
(2019/0109589-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
REGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO : DARCY ANGELO CAPELLARO
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. A análise das razões apresentadas pela agravante, quanto à necessidade de laudo atuarial, demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial.
4. Na hipótese em que se discute a necessidade da prova pericial atuarial, para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp n. 1.345.326/RS, referente à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.234 - RS (2019/0109589-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
REGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO : DARCY ANGELO CAPPELLARO
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 414/426) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega omissão do Tribunal de origem. Para tanto, argumenta a "imprescindibilidade da perícia atuarial em lides similares à presente, ou seja, quando o objeto da controvérsia diga respeito à revisão de benefício previdenciário complementar, inclusive na fase de cumprimento de sentença, como forma de apuração dos valores" (e-STJ fl. 421).

No seu entender, a Súmula n. 7 do STJ não é aplicável e "o recurso especial tem por escopo a reforma da decisão que indeferiu a produção de prova pericial atuarial para dirimir a controvérsia acerca dos valores devidos à parte ora agravada" (e-STJ fl. 424).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou contrarrazões, defendendo o não provimento do agravo e a condenação da agravante às multas do § 2º do art. 774 e do § 4º do art. 1.021, ambos do CPC/2015 (e-STJ fls. 431/439).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.234 - RS (2019/0109589-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
REGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO : DARCY ANGELO CAPPELLARO
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. A análise das razões apresentadas pela agravante, quanto à necessidade de laudo atuarial, demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial.
4. Na hipótese em que se discute a necessidade da prova pericial atuarial, para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp n. 1.345.326/RS, referente à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.234 - RS (2019/0109589-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
REGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO : DARCY ANGELO CAPELLARO
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 408/410):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 348/365).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 243/244):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO DA DILIGÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL.

1. A perícia atuarial se revela desnecessária no caso em exame, cuja discussão gira em torno do cumprimento de sentença, na qual a liquidação pode ser feita mediante a apresentação de mero cálculo aritmético, de acordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda ou, caso haja divergência entre as partes, mediante laudo contábil, mas não da expertise pretendida.

2. Ressalte-se que a matéria em discussão é preponderantemente de direito, afeta a possibilidade de revisar benefício previdenciário, em consonância com o sistema jurídico vigente, cujo cálculo apresentado deve atender ao decidido na causa, sendo que eventual impugnação específica quanto a alguma das parcelas daquele poderá ser apurada por Contador Judicial.

3. Princípios da economia e da celeridade processual a serem observados para solução do litígio. Atendimento a orientação dominante do STJ quanto ao tema em discussão.

4. A par disso, em se tratando de apuração de valores em sede de cumprimento de sentença na qual a liquidação pode ser feita mediante a apresentação de mero cálculo aritmético, de acordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda, descabe onerar as partes e retardar a aferição do quantum devido com a realização de perícia atuarial, cujo levantamento técnico é diverso do mero cálculo aritmético útil a solução desta fase processual.

5. Assim, no caso em exame se mostra concebível a conversão da perícia atuarial em perícia contábil, objetivando apenas apurar o cálculo da condenação dentro dos limites estabelecidos no título executivo judicial, a fim de elucidar eventuais divergências entre os cálculos elaborados pelas

partes ou pela contadoria judicial, uma vez que a demanda encontra-se em sede de cumprimento de sentença.
Dado parcial provimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 268/276).
No especial (e-STJ fls. 282/297), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional.
Apontou ainda afronta aos arts. 369, 370, 373, II, e 509 do CPC/2015, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de prova pericial.
No agravo (e-STJ fls. 370/377), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.
A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 393/400).
É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação dos referidos dispositivos.

Quanto ao cerceamento de defesa, o TJRS se manifestou no seguinte sentido (e-STJ fl. 246):

Inicialmente, convém salientar que a realização da prova técnica por perito atuário tornaria o processo oneroso e demorado para as partes, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processual.

Ademais, no atual estágio da causa, ou seja, na fase de cumprimento do julgado, não há qualquer razão jurídica ou mesmo interesse legítimo de ser realizada perícia atuarial e se retornar a discussão já pacificada no título executivo judicial.

Ressalte-se que seria até mesmo desnecessária a liquidação de sentença por cálculo de perito judicial, quando os parâmetros fixados na decisão a ser executada possibilitam a apresentação de pronto do quantum devido, onde a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, cabendo ao credor instruir seu pedido tão somente com a memória discriminada e atualizada da conta geral, nos moldes do art. 509, §2º, do novel Código de Processo Civil, in verbis :

E ainda (e-STJ fl. 270):

No ponto em discussão, cumpre salientar que em se tratando de apuração de valores em sede de cumprimento de sentença na qual a liquidação pode ser feita mediante a apresentação de mero cálculo aritmético, de acordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda, descabe onerar as partes e retardar a aferição do *quantum* devido com a realização de perícia atuarial, cujo levantamento técnico é diverso do mero cálculo aritmético útil a solução desta fase processual.

Assim, no caso em exame se mostra concebível a conversão da perícia atuarial em perícia contábil, objetivando apenas apurar o cálculo da condenação dentro dos limites estabelecidos no título executivo judicial, a fim de elucidar eventuais divergências entre os cálculos elaborados pelas partes ou pela contadoria judicial, uma vez que a demanda encontra-se em sede de cumprimento de sentença.

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a existência de cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de prova pericial, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Com relação ao apontado dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora.

Nesse sentido: AgRg no Ag n. 1.346.248/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 22/5/2012, REsp n. 1.086.048/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 13/9/2011, EDcl no Ag n. 984.901/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 5/4/2010, e AgRg no REsp n. 1.030.586/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2008, DJe 23/6/2008.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Com efeito, o Tribunal de origem, diante dos elementos probatórios constantes dos autos, entendeu ser "desnecessária a liquidação de sentença por cálculo de perito judicial, quando os parâmetros fixados na decisão a ser executada possibilitam a apresentação de pronto do *quantum* devido, onde a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, cabendo ao credor instruir seu pedido tão somente com a memória discriminada e atualizada da conta geral, nos moldes do art. 509, §2º, do novel Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 246).

Assim, não incorreu em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Observe-se que "não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte" (EDcl no AgRg no AREsp n. 771.188/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017).

Conforme assinalado, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à desnecessidade de perícia atuarial para aferir o alegado excesso de execução.

Ademais, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "É dispensável a produção de prova pericial atuarial para aferir valores devidos a título de complementação de benefício previdenciário no cumprimento de sentença transitada em julgado. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, relativo à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 876.163/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 25/8/2017). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, relativo à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.277.511/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 24/10/2019.)

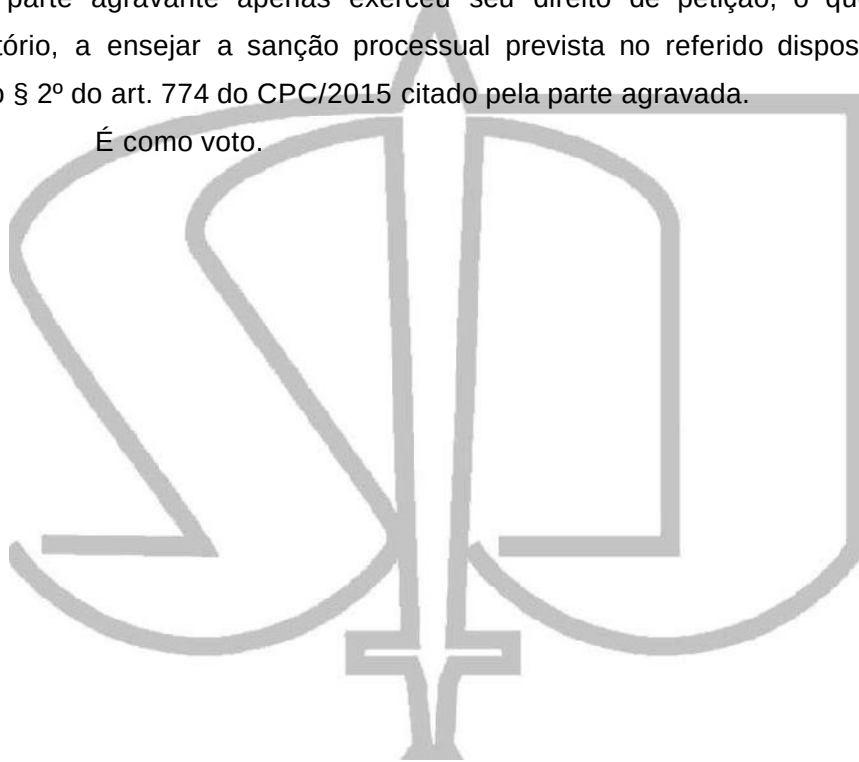
Incide ainda a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo. Ademais, não existe o § 2º do art. 774 do CPC/2015 citado pela parte agravada.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.489.234 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0109589-3

Número de Origem:

70080740871 13692514120098210001 01270109020188217000 70077617983 02752441420188217000
70079100327 03655209120188217000 70080003080 00459965020198217000 1270109020188217000
2752441420188217000 3655209120188217000 459965020198217000 10501369253 200271000130036 659792008
00110901369253 20188668497

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886

REGIS BIGOLIN - RS059575

AGRAVADO : DARCY ANGELO CAPPELLARO

ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469

IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886

REGIS BIGOLIN - RS059575

AGRAVADO : DARCY ANGELO CAPPELLARO

ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469

IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de novembro de 2019